



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER\_268/LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA QUE ATENDA EXIGÊNCIAS DO TCM/PA, STN, LC N° 131/2009, IN N° 11/2021 E DECRETO N° 10.540/20 (SIAFIC), CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

Ao setor de Contratos,

**DIREITO ADMINISTRATIVO.CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, II DA LEI FEDERAL N° 8666/93 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARE DE GESTÃO EM CONTRATOS PÚBLICA.**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer à contratação de sistema de gestão e fiscalização em contratos com o objetivo de enaltecer o princípio da eficiência, da celeridade na contratação da solução desenvolvida pela sua exclusividade de realizar contratação por inexigibilidade conforme **Processo Administrativo n° 0000005/2023 - INEX 6/2023-00001.**

A finalidade da demanda conforme explicado na justificativa é baseada no princípio da eficiência, pois já faz uso do sistema de gestão, sendo acrescentado as plataformas exigidas pelo TCM e STN para a prestação de contas do SIAFIC.

Consta no processo autuado ofício do Secretário com a autorização do Prefeito; Termo de Referência; solicitação de despesas; justificativa de preço; justificativa da notória especialização e singularidade; Mapa de Cotação; e outros documentos probatórios que justificam a contratação.

Consta solicitação de despesa, projeto básico simplificado, sistema de administração financeira do governo federal, certidão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



da **Junta Comercial**, e outros documentos probatórios que justificam a inexigibilidade.

Consta declaração proposta comercial e todas as certidões pertinentes a matéria.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n°2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Como regra, em nosso ordenamento jurídico, as compras, alienações, serviços e obras devem ser contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública. Esse é o teor da Constituição da República em seu art. 37, XXI.

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A licitação pública, além das hipóteses em que é dispensável, pode também ser inexigível.

Pois bem, a contratação de software de sistema de gestão pública, no qual estão inseridas as soluções adequadas ao cumprimento das obrigações dos órgãos de controle externo, se encacha, neste procedimento, por meio de inexigibilidade de processo licitatório, estando prevista no artigo 25, II da Lei nº 8.666/1993:

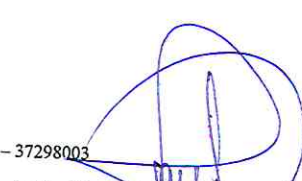
**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**  
[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com a empresa contratada é meramente por questões de eficiência e de notória especialização no assunto e demanda proposta pela **Secretária Municipal de Administração e Finanças**.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as soluções possíveis de software pertinentes ao caso. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério entende-se, será o da empresa que pertence a notória especialização na gestão de sistema de prestação de contas e sua fiscalização para a eficiência da administração pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003  
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA  
[www.paragominas.pa.gov.br](http://www.paragominas.pa.gov.br)

  
Luiz Claudio de Souza Almeida  
Assessor Técnico I  
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta dessa empresa especializada no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha da solução, como é o caso, pela sua notória especialização, exclusividade e singularidade dos serviços pretendidos, evidenciando a plena execução dos trabalhos na disponibilidade de integração do fornecedor, por uma plataforma exclusiva, com o contratante.

Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no **artigo 25, II da Lei 8.666/1993**, quais sejam: que o serviço seja de uma empresa com notória especialização na área de gestão e fiscalização pública na área administrativa devidamente comprovados.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o **desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real**". (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, Avenida Magalhães Barata, N.º. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ GABINETE MUNICIPAL CNPJ: 04.880.258/0001-80 aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).

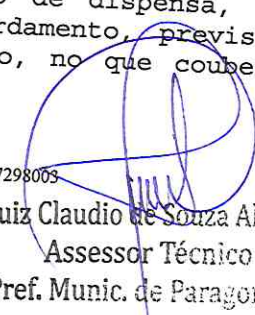
Por conseguinte, fazendo às devidas ponderações as informações enviadas a este órgão de consultoria jurídica têm pra mim, que a inexigibilidade de processo licitatório, *in casu*, não se mostra ilícito.

Resta ainda verificar os elementos necessários à instrução do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 3729-8003  
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA  
[www.paragominas.pa.gov.br](http://www.paragominas.pa.gov.br)

  
Luiz Claudio de Souza Almeida  
Assessor Técnico I  
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma verificamos que o processo se encontra devidamente autuado com os atos administrativos essenciais ao procedimento protegido pela norma regulamentadora.

Passe-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 55 in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise, verifico que a minuta do instrumento contratual administrativo atende o interesse público, pois, elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumerado para materializar a relação jurídica solicitada.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos e ponderando tratarem-se os autos de inexigibilidade



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de licitação, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois, justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 16 de janeiro de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida

Assessor Técnico I

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
Assessor Técnico I/Licitação